PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
2ª Vara Cível
Comarca de Jataí/GO

PROCESSO Nº: 5011369-81.2026.8.09.0093
POLO ATIVO: Longping High - Tech Biotecnologia Ltda.
POLO PASSIVO: Sem Parte

DECISÃO

Trata-se de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, proposta pelo GRUPO FERRARI, em desfavor dos credores em geral, partes devidamente qualificadas nos autos.

Na petição inicial (mov. 1), o GRUPO FERRARI, composto por ALEX FERRARI, ALEXANDRE FERRARI, ANDRIELLE FERRARI MANTELLI, ARCIR LUIZ FERRARI, ERICA SANTOS ASSIS LIMA FERRARI, FERNANDO MANTELLI, IDELSI FERRARI, TALITA LEITE SILVA FERRARI, PLANTAE AGRÍCOLA LTDA e AGROPECUÁRIA FERRARI LTDA alegou sua legitimidade para requerer a recuperação judicial como produtor rural, com base no exercício comprovado da atividade por mais de dois anos, conforme o artigo 971 do Código Civil e o artigo 48 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências – LREF. Aponta que a natureza declaratória do registro empresarial e a flexibilidade para o produtor rural, conforme a jurisprudência do STJ e do TJGO, confirmam sua condição de empresário.

O GRUPO FERRARI descreveu sua origem e atividades, informando que a família atua na lavoura de soja e milho desde 2001, totalizando mais de 24 anos de atividade, explorando extensas áreas próprias, arrendadas e em parceria em Jataí/GO, Baião/PA e Moju/PA. Destaca que os membros do grupo exercem funções operacionais e administrativas, demonstrando a organização da atividade.

Alega que a crise econômico-financeira deriva de fatores externos e sistêmicos, como a instabilidade macroeconômica, a elevação dos custos de produção, as altas taxas de juros e as dificuldades de financiamento. Menciona as quebras de safra entre 2020 e 2023 devido a problemas climáticos e impactos da pandemia de COVID-19, o que levou a um aumento do endividamento. Cita investimentos significativos na abertura de novas áreas e aquisição de equipamentos entre 2021 e 2024, visando superar o endividamento pré-pandemia, mas que foi prejudicado pela queda brusca nos preços das commodities (soja e milho) e o aumento dos custos operacionais. Além disso, a elevação da taxa SELIC de 2% para 15% (2021-2025) encareceu os custos financeiros. A petição ressalta que o GRUPO FERRARI possui um EBITDA médio anual de R$ 11 milhões, mas um passivo de R$ 184 milhões, gerando juros anuais de R$ 23,9 milhões, o que inviabiliza o pagamento sem uma reestruturação.

Afirma que a crise atual é pontual e passageira, e que a recuperação judicial é o caminho para viabilizar a continuidade do negócio, preservar empregos, gerar renda e cumprir a função social da propriedade, conforme o artigo 47 da LREF.

Pugna pelo deferimento da consolidação substancial, nos termos do artigo 69-J da LREF, argumentando a existência de gestão comum, confusão patrimonial, garantias cruzadas, identidade societária e atuação conjunta no mercado. Em relação aos bens alienados fiduciariamente, pede a manutenção dos bens essenciais à atividade (imóveis rurais, máquinas, implementos agrícolas) na posse do GRUPO FERRARI, citando o parágrafo 3º do artigo 49 da LREF, para evitar a inviabilização da recuperação judicial e o pagamento dos credores extraconcursais no prazo.

Em sede de tutela antecipada, pede a) a concessão imediata do stay period, conforme o artigo 6º, parágrafo 12, da LREF (incluído pela Lei 14.112/2020) e o artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil; b) o reconhecimento da essencialidade dos grãos produzidos e armazenados como principal ativo e fonte de receita, solicitando proteção contra atos expropriatórios, mesmo para créditos extraconcursais; c) a vedação de declaração de vencimento antecipado, amortização acelerada ou rescisão contratual pelos credores em decorrência do pedido de recuperação judicial, em observância ao princípio da preservação da empresa; d) o reconhecimento da essencialidade dos bens móveis pertencentes aos produtores rurais, necessários ao desempenho da atividade laborativa rural, como máquinas e veículos, sejam por estes utilizados durante o processo de recuperação judicial, ainda que haja garantia de alienação fiduciária. Pede o parcelamento das custas iniciais em 10 parcelas mensais.

Decisão de mov. 8 deferiu parcialmente a tutela de urgência para antecipar os efeitos do stay period, determinando a suspensão das execuções em face das autoras por 60 dias, e nomeando a Administradora Judicial.

Laudo de constatação prévia apresentado no mov. 53.

As autoras se manifestaram sobre o laudo e juntaram documentos requerendo o deferimento do processamento da recuperação judicial do Grupo Ferrari. Pugnaram, ainda pelo reconhecimento da essencialidade dos bens de capital essenciais (maquinários e equipamentos) e, especialmente, sobre os GRÃOS (Safra 2025/2026), reconhecendo-os como ativos indispensáveis ao soerguimento do grupo e à quitação do passivo, independentemente de estarem vinculados a CPR’s Financeiras ou garantias fiduciárias;

A Administradora Judicial apresentou o Laudo de Constatação Prévia Complementar, analisando os novos documentos e reiterando a necessidade de esclarecimentos e a apresentação de documentos faltantes (mov. 77).

As autoras manifestaram-se novamente, informando sobre a notificação do Cartório de Registro de Imóveis para purgação da mora de uma Cédula de Crédito Bancário, e requereram a suspensão do procedimento de intimação devido à antecipação dos efeitos do stay period. Pediram também o reconhecimento da essencialidade do imóvel para a atividade produtiva (mov. 99).

Em nova petição, as autoras apresentaram esclarecimentos e documentos complementares em resposta ao laudo da Administradora Judicial. Juntaram documentos contábeis da Ferrari Armazéns Gerais Ltda., relações econômicas, certidões e outros documentos para demonstrar a regularidade e a viabilidade da recuperação (mov. 101).

A Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste Goiano – Sicoob Credi-Rural requereu sua habilitação nos autos (mov. 102).

A Administradora Judicial manifestou-se sobre a documentação complementar, opinando pelo deferimento do processamento da recuperação judicial para a maioria das autoras, com exceção da Plantae Agrícola Ltda., e pela intimação para apresentação do fluxo de caixa da Ferrari Armazéns Gerais Ltda (mov. 103).

As autoras manifestaram-se em resposta ao parecer da Administração Judicial, concordando com a viabilidade do grupo e o deferimento do processamento. Contudo, requereram a inclusão da Plantae Agrícola Ltda. no polo ativo, argumentando sua integração e importância

estratégica. Pediram, ainda, a extensão da fiscalização à Sra. Geruza Raquel Ferrari e à Agropecuária Cobiçada Ltda., e juntaram o fluxo de caixa da Ferrari Armazéns Gerais Ltda. (mov. 128).

É o relatório.

DECIDO

Observo que a hipótese trata de pedido de recuperação judicial de produtores rurais. Nesse contexto, o Enunciado 97 da III Jornada de Direito Comercial promovida pela CFJ denota a primazia pela natureza declaratória do ato de registro do produtor rural:

> "O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido".

Entretanto, a reforma da LRF, através do advento da Lei nº 14.112/2020, que modificou o art. 48, alargou o rol de documentos que poderiam ser apresentados pelo produtor rural a fim de demonstrar que exerce atividade empresária há pelo menos dois anos. Aliás, apenas a título de argumentação, com a vigência da lei 14.112/2020 sequer haveria a necessidade de registro na Junta Comercial em momento imediatamente anterior ao pedido, ainda que persistam divergências jurisprudenciais e doutrinárias sobre o ponto, incluindo, recentemente, o Provimento 216/2026.

Efetivamente, a comprovação da atividade rural há mais de dois anos se dá justamente pela análise dos documentos elencados no artigo 78 da LRF, incluído pela Lei 14.112/20, e não por um ato meramente formal de registro na Junta Comercial em data imediatamente anterior ao pedido da recuperação judicial. Assim, ainda que não se desconheça a respeitável decisão prolatada no julgamento do REsp 1947011/PR, tem-se que a controvérsia instaurada no âmbito daquele recurso dizia respeito à caso anterior à vigência da Lei 14.112/2020 (o recurso é de novembro de 2020, enquanto a nova legislação é de dezembro, ainda que o julgamento seja apenas de 2022), motivo pelo qual, atualmente, basta que a atividade fique provada pelos documentos contábeis.

No caso dos autos, nota-se que os requerentes instruíram os autos com documentação robusta e suficiente para comprovar o exercício da atividade rural.

O laudo de constatação prévia apurou o seguinte (pág. 39):

> A análise do exercício da atividade individualizada da documentação apresentada demonstrou que as Requerentes Andriele Ferrari Mantelli, Erica Santos Assis Lima Ferrari, Idelsi Ferrari e Talita Leite Silva Ferrari apresentaram a documentação exigida pela LREF para a comprovação do exercício da atividade rural, tendo enviado o Livro Caixa de Produtor Rural à Perita pela via administrativa.
>
> • Todavia, ainda que os LCPDR não tivessem sido enviados, entende esta Auxiliar que todos os produtores rurais listados no polo ativo demonstraram satisfatoriamente que desenvolvem atividade rural por prazo superior a 2 anos.
>
> • Isso porque a análise do caso concreto evidência que os oito produtores rurais integrantes do núcleo familiar desenvolvem atividade rural de forma conjunta, organizada e integrada, mediante instrumento contratual específico, qual seja, o Contrato de Condomínio para Exploração de Atividade Agrícola Familiar, regularmente firmado entre as partes e acostado ao Mov . 1, arquivo 93.
>
> • Referido contrato constitui o eixo estruturante da organização produtiva do grupo, ao estabelecer, de maneira expressa, que os imóveis rurais • utilizados na exploração agrícola integram o condomínio como um todo, sendo considerados parte indissociável da atividade comum, nos termos da Cláusula 3ª, § 1 º. Tal disposição afasta a análise individualizada da titularidade dominial dos bens para fins operacionais, revelando que

> a exploração econômica se dá de forma unitária, em benefício do conjunto dos condôminos.

Com relação à Ferrari Armazéns Gerais LTDA, após os esclarecimentos e complementação de documentos solicitada pelo perito, apurou-se que (mov. 103):

> Cumpre destacar que, em atendimento ao disposto nos arts. 47, 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005 e às determinações anteriormente consignadas por esta Equipe Técnica quando da elaboração do Laudo Complementar de Constatação Prévia, as Requerentes apresentaram satisfatoriamente a documentação necessária ao ajuizamento da recuperação judicial da Ferrari Armazéns Gerais LTDA. Verifica-se, contudo, a ausência da demonstração de fluxo de caixa e sua projeção, documento previsto no art. 51, inciso II, da Lei n. 11.101/2005. Diante disso, esta Perita entende pela intimação das Requerentes para que promovam a juntada do referido documento no prazo de 15 dias. Ressalta-se, todavia, que tal pendência possui natureza meramente complementar e não compromete a verificação dos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial, razão pela qual não constitui óbice ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

Por outro lado, constatou-se que a empresa Plantae Agrícola Ltda se encontra paralisada, em razão da inexistência de recursos financeiros suficientes para fazer frente às despesas correntes e às dívidas inerentes à atividade, não tendo sido possível identificar o efetivo desenvolvimento de atividade empresarial atual, regular e organizada.

Tal circunstância impede o deferimento do processamento da recuperação judicial em seu favor.

Com efeito, nos termos do art. 48 da Lei nº 11.101/05, somente poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, além do preenchimento dos demais requisitos legais.

A exigência legal não se limita à mera existência formal da pessoa jurídica, sendo indispensável a comprovação do efetivo exercício da atividade empresarial no momento do ajuizamento do pedido, em consonância com a finalidade do instituto, que é viabilizar a superação da crise econômico-financeira do agente produtivo, preservando a empresa em funcionamento, nos termos do art. 47 da mesma lei.

Assim, ausente a demonstração de atividade empresarial atual e regular, **revela-se inviável o deferimento do processamento da recuperação judicial em relação à Plantae Agrícola Ltda.**

Por outro lado, conforme apontado pelo perito, há necessidade de inclusão da pessoa jurídica Ferrari Armazéns Gerais, constituída em 06/02/2015, cujo quadro societário é composto unicamente pela Sra. Idelsi Ferraro, havendo fortes indícios de interligação das atividades desenvolvidas pela empresa com as atividades exploradas pelo Grupo.

Quanto à documentação elencada pelo artigo 51, percebe-se que igualmente houve apresentação por parte dos devedores.

Nota-se que foram juntadas a relação nominal dos credores, empregados, bens, extratos bancários e ações judiciais; as certidões dos cartórios de protesto e da Justiça Estadual e Federal; o relatório fiscal e projeções financeiras que demonstram viabilidade econômica do grupo familiar. Subsiste, apenas, a juntada do relatório de fluxo de caixa e sua projeção, documento previsto no art. 51, inciso II, da Lei n. 11.101/2005. Contudo, conforme ressaltado pelo perito, tal pendência possui natureza meramente complementar e não compromete a verificação dos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial, razão pela qual não constitui óbice ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

No mais, há pedido de consolidação processual e substancial.

Nos termos do art. 69-J da LREF, o juízo poderá autorizar a consolidação substancial dos ativos e passivos de devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, desde que verificada, cumulativamente, a ocorrência de ao menos duas das seguintes hipóteses: I – existência de garantias cruzadas entre os devedores; II – relação de controle ou dependência; III – identidade total ou parcial do quadro societário IV – atuação conjunta no mercado.

No caso dos autos, constatou-se estarem atendidos os requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/2005 para a tramitação do feito em regime de consolidação substancial entre os produtores rurais e as empresas Agropecuária Ferrari LTDA. e Ferrari Armazéns Gerais LTDA., tendo restado demonstrada a integração operacional e patrimonial entre tais entes, bem como a inserção da empresa Ferrari Armazéns Gerais LTDA. na estrutura produtiva do grupo.

Como se nota dos contratos firmados, os requerentes figuram como coobrigados em contratos de crédito rural, CPRs e financiamentos, prestando garantias mútuas entre si. A administração financeira, contábil e operacional, sendo que sendo que a atividade agrícola é exercida em através do “Contrato de Condomínio para Exploração de Atividade Agrícola Familiar”, com lavouras integradas e uso comum de maquinários e insumos.

Diante da demonstração documental e fática dos elementos exigidos pelo art. 69-J da LREF, estão presentes os requisitos para o deferimento da consolidação processual e substancial.

A medida é adequada para garantir a efetividade da recuperação judicial, evitar decisões contraditórias e preservar a unidade econômica do grupo familiar rural.

Assim, **DETERMINO** o processamento da recuperação judicial dos devedores em consolidação substancial.

Com efeito, o objetivo do procedimento da Recuperação Judicial é a preservação da empresa. No caso dos produtores rurais, visa possibilitar a continuidade das atividades econômicas exploradas que não apenas garantem o sustento individual daqueles que a desempenham, mas fomenta o agronegócio, o qual, por sua vez, possui papel relevante para a economia nacional.

Dessa forma, o empresário ou sociedade empresária em recuperação judicial não se confundem com empresário ou sociedade empresária falida. A empresa em recuperação judicial continua, a rigor, como as demais; vale dizer, sob a direção e administração dos seus sócios ou gerentes, atuando e competindo no mercado com objetivo de lucro, sem ingerência do Poder Judiciário, ressalvadas as limitações legais. Situação bem diversa da empresa falida, em que a sociedade se exaure, e todo estabelecimento empresarial (massa falida) é arrecadado pelo Estado (juiz), restando os sócios e gerentes afastados da direção.

Na recuperação judicial, o objetivo é justamente evitar a quebra, fato jurídico de extrema gravidade econômico-social, que atinge trabalhadores, pequenos empresários e o fisco, entre outros.

Ante exposto, com fundamento no art. 52, da Lei Federal n. 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento pedido da recuperação judicial, no formato de consolidação substancial, em relação aos requerentes: **ALEX FERRARI; ALEXANDRE FERRARI; ANDRIELLE FERRARI MANTELLI; ARCIR LUIZ FERRARI; ERICA SANTOS ASSIS LIMA FERRARI; FERNANDO MANTELLI; IDELSI FERRARI; TALITA LEITE SILVA FERRARI; AGROPECUÁRIA FERRARI LTDA e FERRARI ARMAZÉNS GERAIS LTDA.**

PROMOVA-SE a exclusão da requerente Plantae Agrícola Ltda do polo ativo e a inclusão da empresa FERRARI ARMAZÉNS GERAIS LTDA (CNPJ N. 21.828.059/0001-42)

1 - Do administrador judicial:

Com fundamento no art. 64, da Lei 11.101/05, **NOMEIO** como administradora judicial a empresa **SCZ SCALZILLI & MARIANO ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA, CNPJ 61.677.711/0001-90,** na pessoa de ÁLVARO AUGUSTO CAMILO MARIANO, OAB/GO 30.806, tendo como tel: (62) 3281-0606 e-mail**:** alvaro.mariano@rodovalho.com.b**,** devidamente cadastrada no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Goiás.

LAVRE-SE termo de compromisso do referido administrador judicial, o qual ficará responsável pela condução da presente recuperação judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função, nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005.

Intime-se o administrador-judicial para assinar o termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da Lei n. 11.101/2005.

2 - Dos honorários do administrador judicial:

Levando em consideração o grau de complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos e os valores praticados de mercado para o desempenho de atividades semelhantes, fixo a remuneração do administrador em 2% (dois por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, com fundamento no art. 24, §1º da Lei n. 11.101/2005, com as ressalvas dos parágrafos 3º e 4º do aludido dispositivo legal.

Ainda, com base na Recomendação 141/2023 do CNJ, determino que 60% (sessenta por cento) do total devido será pago após a estimativa de créditos verificada quando da publicação do edital do art. 7º, §2º, da lei n. 11.101/2005, devendo ser o montante pago de forma parcelada, de forma compatível com o prazo legal de supervisão judicial da recuperação judicial.

Contudo, ciente dos custos e despesas inerentes à própria atividade de administração judicial, pontuo que, em razão da ausência de liberação de valores remuneratórios no período entre a data do processamento da recuperação judicial e a a publicação do edital do art. 7º, §2º, da lei n. 11.101/2005, **AUTORIZO** que, do percentual a ser liberado após a publicação do edital do art. 7º, §2º, da lei n. 11.101/2005 (60% do total), 50% deste percentual (ou seja, 30%) seja pago em no máximo 4 parcelas mensais, sob pena de excessivo ônus ao administrador judicial.

Os demais 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador deverão ser depositados nos autos mensalmente, sendo liberados ao AJ ao final do prazo legal de supervisão judicial, momento no qual será avaliada a efetividade do trabalho técnico desenvolvido até então, podendo o valor ser revisto e parcelado.

Os requerentes deverão custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, I, “h” da Lei n. 11.101/2005).

3 - Demais deliberações/determinações:

a) - Nos termos do art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, observado que a Constituição Federal prevê que se a pessoa jurídica estiver em débito com o sistema de seguridade social não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 195, § 3° da CF), conforme previsto no art. 52, II, c/c art. 69, ambos da Lei n. 11.101/2005.

Pontuo que segundo o mais recente entendimento jurisprudencial, a exigência de regularidade fiscal passou a ser impositiva, tendo em vista a criação de instrumentos legais efetivos para parcelamento e transação da dívida tributária, razão pela qual a certidão negativa de débitos tributários ou certidão positiva com efeitos de negativa deve ser apresentada como condição para a homologação da recuperação judicial. Enfatizo, desde logo, que não será possível

extinguir sem resolução de mérito o presente feito caso o plano venha a ser aprovado sem a posterior juntada das certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa, de forma que, não havendo a juntada de tais documentos em prazo a ser fixado, será o feito convolado em falência, o que desde logo deixo registrado a fim de garantir segurança jurídica ao procedimento concursal, ressalvando-se o direito do Fisco de prosseguir com as medidas cabíveis de cobrança dos créditos tributários

b) - Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, **DETERMINO** a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra os devedores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), ressalvadas as ações previstas nos §§1º e 2º o do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, permanecendo, contudo, os respectivos autos no juízo onde se processam, **observado, ainda, o abatimento do período de 60 dias já concedido por força da tutela de urgência deferida no mov. 8;** Cabe à parte devedora/requerente comunicar a suspensão aos juízos competentes, nos termos do art. 52, § 3º, do referido diploma legal.

c) - Em relação aos créditos submetidos à recuperação judicial, determino a suspensão de toda e quaisquer eventuais medidas de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais. Em relação aos créditos extraconcursais, também haverá a suspensão ora referida se o objeto de constrição se tratar de bem de capital essencial à manutenção da atividade, ressaltando, neste sentido, que soja, milho, cana são produtos agrícolas, não sendo possível considerá-los bens de capital;

d) – PROCEDA-SE à intimação eletrônica do Ministério Público, da União Federal, do Estado de Goiás e do Município de Jataí, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005);

e) – EXPEÇA-SE edital para ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, e a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitação e divergências acerca dos créditos (que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, à luz do disposto no art. 7º da Lei n. 11.101/2005);

f) - Determino também que a escrivania bloqueie qualquer pedido de habilitação de crédito endereçado equivocadamente aos presentes autos, cujas habilitações, reitere-se, devem ser encaminhadas ao administrador judicial, para evitar tumulto processual;

4 - Das determinações aos devedores/requerentes:

a) Que a parte autora proceda à publicação do edital a que se refere o art. 52 da Lei n. 11.101/2005 em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial, conforme artigo 191 da Lei n. 11.101/2005;

b) Que a parte autora apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de decretação de sua falência, nos termos do art. 73, II, do aludido diploma legal;

c) Nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005, determino que os autores, ao utilizarem o nome empresarial, passem a acrescentar, após este, a expressão “em Recuperação Judicial” em todos os atos, contratos e documentos que firmarem;

d) Fica a parte devedora ciente, nos termos do art. 52, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, de que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores. Desde já fica advertida a recuperanda que a não apresentação da certidão negativa de débitos tributários oportunamente, em momento anterior à

homologação do plano de recuperação judicial a ser aprovado em Assembleia Geral de Credores (art. 57 da Lei n. 11.101/2005), implicará em decretação de falência, não havendo que se falar em extinção do feito sem resolução do mérito;

e) Nos termos do art. 66 da Lei n. 11.101/2005, ressalto que, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial;

f) Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares deverão permanecer à disposição do juízo, do administrador-judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, nos termos do art. 51, §1º, da Lei 11.101/05.

g) É ônus da parte recuperanda diligenciar, negociar e tomar todas as providências necessárias para que a Assembleia Geral de Credores (AGC) seja convocada e realizada dentro do prazo de 180 dias, prorrogáveis uma vez por 180 dias, a fim de evitar que o stay period se encerre antes da deliberação final sobre o plano, arcando com as consequências no caso de atraso. A inércia ou atraso injustificado na condução do processo, especialmente quanto à articulação com os credores, apresentação tempestiva do plano e cumprimento das etapas procedimentais poderá acarretar o fim do stay period, com o consequente levantamento das suspensões e retomada das medidas executivas contra o devedor.

6 – OUTRAS PROVIDENCIAS:

6.1 Do pedido de extensão da fiscalização à Sra. Geruza Raquel Ferrari e à empresa Agropecuária Cobiçada LTDA

Conforme destacado pelo perito/administrador judicial, no item 10 do laudo de constatação prévia, há necessidade de extensão da fiscalização à Sra. Geruza Raquel Ferrari e à empresa Agropecuária Cobiçada LTDA, tendo em vista que foi demonstrado ser filha dos Requerentes Arcir e Idelsi Ferrari, e figura como sócia da Requerente Agropecuária Ferrari, com 11,5 % do capital social, além de ser comodatária da Fazenda Cobiçada (área em que os Requerentes desenvolvem atividade agrícola), além de ser sócia-administradora da empresa Agropecuária Cobiçada Ltda (CNPJ n. 62.868.208/0001-84), empresa constituída em 24/09/2025, que tem como atividade principal o cultivo de soja e endereço sede na Rua Paulo Machado, 51, no Município de Jataí/GO, local em que está situada a sede da Requerente Agropecuária Ferrari.

Portanto, **DEFIRO** o pedido extensão de fiscalização das atividades à Sra. Geruza Raquel Ferrari e à empresa Agropecuária Cobiçada LTDA., a ser feita por meio dos relatórios mensais de atividade, permitindo que a Administradora Judicial acompanhe as informações patrimoniais, operacionais e documentais pertinentes, no que se revelar necessário à adequada compreensão da estrutura econômica e societária do grupo em recuperação.

Apesar da fiscalização não se confundir com a inclusão de Geruza e da Agropecuária Cobiçada no polo ativo da recuperação judicial, **ADVIRTO** que, a depender do desenrolar da recuperação judicial, ambas poderão vir a ser responsabilizadas, civil e criminalmente (nos termos da lei n. 11.101/05), caso venha a ser identificada ausência de colaboração, omissão de informações relevantes, confusão patrimonial ou outras condutas que indevidamente reduzam os ativos ou ampliem os passivos daqueles submetidos à recuperação judicial, sem prejuízo de oportuno contraditório.

6.2 – Reconhecimento da essencialidade do imóvel rural objeto da matrícula nº 22.353 de CRI de Jataí/GO (Fazendas São Pedro e Campos Elíseos)

INTIME-SE a administradora judicial para que se manifeste sobre a essencialidade do imóvel rural objeto da matrícula nº 22.353 de CRI de Jataí/GO (Fazendas São Pedro e Campos Elíseos).

Sem prejuízo da manifestação, **OFICIE-SE** o Cartório de Registro de Imóveis de Jataí/GO para que se abstenha de praticar quaisquer atos que importem na perda da posse fática do imóvel objeto da matrícula nº 22.353 pelos Recuperandos, inclusive imissão na posse ou medidas equivalentes, até ulterior deliberação deste Juízo acerca da essencialidade do bem, sob pena de multa a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

6.3 – Essencialidade dos maquinários e equipamentos agrícolas:

Como se sabe, cabe ao juízo da recuperação a análise de alegação da essencialidade dos bens, conforme determina a jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça (CC n. 181.190/AC, Rel. Min. MARCO AURELIO BELLIZZE, julgado em 30/11/2021, DJe 07/12/2021).

A essencialidade, para fins recuperacionais, não se confunde com a titularidade do bem, tampouco exige demonstração exaustiva de insubstituibilidade absoluta, bastando que o ativo seja necessário ao desenvolvimento regular da atividade empresarial, de modo que sua retirada inviabilize ou comprometa significativamente a operação.

No caso concreto, os recuperandos exercem atividade rural em larga escala, envolvendo preparo do solo, plantio, tratos culturais, colheita e logística de escoamento da produção. A grande maioria dos bens indicados se tratam de maquinários e implementos agrícolas, quais integram diretamente o ciclo produtivo, sendo utilizados de forma contínua e coordenada.

Com efeito, é sabido que tratores, colheitadeiras, plantadeiras, pulverizadores, plataformas de corte, implementos de preparo do solo e equipamentos de transporte agrícola não constituem bens acessórios ou secundários, mas sim ativos estruturantes da atividade econômica, sem os quais resta inviabilizada a produção rural, a geração de receita e, por conseguinte, o cumprimento do plano de recuperação judicial.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que bens de capital essenciais, ainda que gravados por garantia real, devem permanecer na posse do recuperando durante o stay period, sendo vedada sua retirada, nos termos do art. 49, §3º, da LRF.

Dessa forma, **RECONHEÇO** a essencialidade dos bens indicados pelo administrador judicial no laudo de mov. 53, arq. 5.

6.4 – Essencialidade de grãos – Safra 2025/2026:

Nos termos do art. 49, §3º da LREF, apenas os bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial estão protegidos contra atos de expropriação durante o *stay period.*

Grãos armazenados, embora representem ativos relevantes para liquidez e geração de receita, não se enquadram como bens de capital, pois são bens de natureza circulante, destinados à comercialização e não à estrutura produtiva permanente.

A jurisprudência tem sido restritiva na extensão da essencialidade a bens de giro. Assim, não é possível declarar a essencialidade dos grãos, devendo eventuais constrições observar os limites da suspensão legal.

Aliás, recentemente, ratificando tal posicionamento, o CNJ editou o Provimento n. 216/2026, que prevê em seu art. 11, §1:

> *Art. 11. Observado o disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, compete ao juízo da recuperação judicial avaliar a suspensão da venda ou da retirada de bens de capital essenciais à atividade empresarial do estabelecimento do devedor, durante o prazo de suspensão (stay period) a que se refere o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.*
>
> *§1º Para fins deste dispositivo, consideram-se bens de capital, os ativos corpóreos, móveis ou imóveis, que sejam utilizados no processo produtivo da empresa,* ***sendo vedada a aplicação de tal excepcionalidade (a suspensão da venda ou retirada***

do bem) a direitos creditórios, a qualquer bem incorpóreo e ao produto da atividade empresária.

6.5 – Requerimento da administradora judicial:

Por fim, considerando a juntada do fluxo de caixa da Ferrari Armazéns Gerais Ltda., no mov. 128, em atendimento ao quanto requerido pela Administradora Judicial no mov. 103, tenho por cumprida a exigência anteriormente determinada.

Ressalto, contudo, que, caso sejam verificadas inconsistências nas informações apresentadas, ou sobrevenha a necessidade de documentos complementares para melhor instrução e fiscalização do feito, fica facultado à Administradora Judicial requerê-los diretamente aos recuperandos, no âmbito de suas atribuições legais, devendo, em caso de inércia, recusa ou atendimento insuficiente, comunicar o ocorrido a este Juízo para adoção das providências cabíveis.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

À Secretaria: cumprir todas as determinações em **AMARELO.**

Guilherme Bonato Campos Caramês
Juiz de Direito

DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM INFERIOR